



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 336/2005
52ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14/03/2005
PROCESSO DE RECURSO Nºº 1/0927/2003 AI: 1/200300293
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CAMPO CAL LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO
POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -
Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE,
ante o reenquadramento da penalidade
sugerida pelo autuante e devido ao pagamento
ter sido efetuado, parcialmente, pelo
contribuinte. Artigos infringidos: 435 e 559 do
Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.
123, I, “c” da Lei 13.418/03. Decisão unânime.
Recurso oficial conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Consta no relato: “Falta de retenção do Imposto, devido por substituição tributária, em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. O contribuinte em tela deixou de realizar a retenção do ICMS por

substituição tributária, em operações de saídas internas, durante o interstício de março a novembro de 2002, no valor global de R\$ 3.150,00”.

Objetivando dirimir dúvidas suscitadas pela impugnante, o processo foi baixado em diligência no sentido de averiguar junto ao fiscal atuante, qual foi o procedimento adotado para se chegar aos valores da base de cálculo.

Em resposta à solicitação o agente do Fisco informa que os valores foram resultantes do cálculo da substituição tributária arremados nas notas fiscais emitidas pela indústria, em cada mês citado, em razão do contribuinte não realizar, à época, a devida retenção do imposto.

O processo é julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, por entender que, apesar de correta a acusação fiscal, o atuante procedeu de maneira equivocada quando da indicação da sanção a ser aplicada, vez que o art. 878, I, “f” do RICMS fora revogada pela Lei 13.418/03. A penalidade correspondente ao ilícito praticado pela atuada, conforme o relato do auto de infração, encontra-se disposta no art. 123, I, “c” da referida Lei. Devido à decisão ter sido contrária aos interesses do Estado, a julgadora singular recorre de ofício, na forma da Lei.

O contribuinte é cientificado da decisão monocrática, mas não apresenta nenhuma contestação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, que é acatado pela douta PGE.



É O RELATÓRIO

VOTO

Consta do relato que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS, devido por Substituição Tributária, no montante de R\$ 3.150,00, relativo aos meses de março a novembro de 2002.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que não ocorreu falta de recolhimento do imposto, não tendo ela agido ilicitamente, com fraude ou ocasionando prejuízo ao erário, haja visto o recolhimento do imposto substituto, trazendo a cópia dos DAE's referentes ao período da autuação.

De fato, o imposto fora recolhido, como demonstra os documentos anexados aos autos, porém, esse recolhimento foi efetivado em Dezembro de 2002, após o início da ação fiscal e com valores inferiores aos encontrados pelo fiscal autuante.

Portanto, a acusação fiscal deve ser mantida, nos termos da decisão singular, com a ressalva de que deverá ser abatido do cálculo do imposto, elaborado pelo autuante, o valor pago pelo contribuinte, conforme cópias dos DAE's, anexas aos autos. A multa cobrada, porém, permanecerá a mesma calculada pela julgadora monocrática, haja visto o referido recolhimento ter-se dado após o início da fiscalização.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, realizando-se a dedução das parcelas pagas do imposto, mantendo a multa cobrada, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO.

Valor recolhido pelo contribuinte.....	R\$ 1.355,13
Valor levantado, pelo autuante.....	R\$ 3.150,00
Diferença a ser paga.....	R\$ 1.794,87

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.794,87
MULTA.....	R\$ 3.150,00
TOTAL A PAGAR.....	R\$ 4.944,87



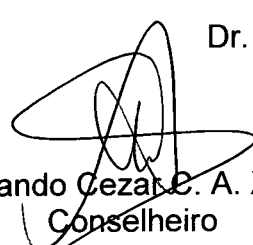
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: CAMPO CAL LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, observando nos autos a redução do crédito tributário pertinente ao imposto, deduzido o valor das parcelas nos autos demonstradas, conforme demonstrativo de crédito a ser elaborado pela relatora, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado